



PROCESSO N.º 317/06 e outros

PROTOCOLO N.º 8.814.848-7

PARECER N.º 495/07

APROVADO EM 08/08/07

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CURITIBA - SME

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de autorização ou de renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I.

RELATORES: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO, CARMEN LÚCIA GABARDO, CLEMENCIA MARIA FERREIRA RIBAS, DARCI PERUGINE GILIOLI, MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD, MARILIA PINHEIRO MACHADO DE SOUZA, SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI E TERESA JUSSARA LUPORINI

I - RELATÓRIO

1. Histórico

1.1. A Secretaria de Estado da Educação encaminhou a este Conselho solicitação das direções das escolas mantidas pela Prefeitura Municipal de Curitiba, de autorização ou de renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, a partir do primeiro semestre de 2006.

1.2. O primeiro processo desse conjunto, processo n.º. 317/06, da Escola Municipal José de Anchieta – Educação Infantil e Ensino Fundamental, foi convertido em diligência junto a CEF/SEED, em 04/04/2006, para informações a respeito da declaração do NRE de Curitiba feita àquela Coordenação, qual seja, “(...) conforme acordado não anexamos o Laudo do Corpo de Bombeiros e o Alvará”.

a) Em 24/05/06, o referido processo retornou a este Conselho com anexo, Ofício n.º. 04/06, de 26 de abril de 2006, da Coordenadoria Técnica de Estrutura e Funcionamento da Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, contendo o seguinte:

(...) Atendendo solicitação da Secretaria de Estado da Educação, quanto à complementação da documentação de autorização e renovação de funcionamento do Curso de Jovens e Adultos – EJA – Fase I e II das Escolas Municipais, esclarecemos que o acordo sobre a isenção da apresentação dos documentos especificados deu-se em virtude de:

- a edificação, conservação e segurança das Instituições Municipais de Educação e



PROCESSO N.º 317/06 e outros

Ensino atende às normas do Corpo de bombeiros e normas Sanitárias emanadas por esta Prefeitura;
- é de responsabilidade do município a verificação do cumprimento das normas e manutenção das condições técnicas, sanitárias e de segurança em seus equipamentos; - informamos ainda que todas as instituições, além do monitoramento constante de seus gestores e dos responsáveis do Departamento de Logística para verificar a necessidade de executar obras e/ou reformas para o atendimento dessas normas, também estão providas dos equipamentos regulares de segurança (...).

b) Em 24 de julho de 2006, por meio do Of. nº 276/06, a Presidente do CEE **reencaminhou** à SEED, novamente, o processo nº 317/06 em diligência, que até o presente momento não retornou a este CEE, anexando ao Ofício a Informação CEE, de 12/07/2006:

(...) as incumbências elencadas por essa Coordenadoria não substituem o disposto na Alínea **e**, Inciso III, Art. 19 da Deliberação nº 4/99 – CEE, isto é, necessário se fazem “ os laudos técnicos do Corpo de Bombeiros e da Vigilância Sanitária, para a segurança do estabelecimento de ensino, dos alunos e demais funcionários. (...) lembrando que o cumprimento das ressalvas aqui apontadas, são imprescindíveis para a conclusão de análises dos processos nºs 225, 310, 316, 318, 319, 320, 321, 322, 323, 324, 325, 326, 327, 328, 329, 330, 331, 332,333, 334, 335, 336, 337, 338, 339, 340, 341, 342, 343, 383, 401, 402, 403, 405, 406, 409/06.

Note-se que os processos relacionados nessa Informação ainda aguardam, neste CEE, a documentação pertinente para o prosseguimento, assim como outros processos que continuaram sendo protocolados com os mesmos pedidos para autorização ou renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, sem o cumprimento das determinações postas no Processo nº 317/06, para todas as escolas da Rede Municipal de Curitiba.

1.3. Disso decorreu o envio do Ofício nº 500/06, de 18 de dezembro de 2006, da Presidência deste Conselho, à Secretária Municipal de Educação de Curitiba, conforme segue:

Após retorno de diligência junto à Secretaria Municipal de Educação de Curitiba, solicitando a documentação necessária para autorização e renovação de autorização de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental, a mesma respondeu, através do Ofício nº.04/06, da Coordenadora Técnica de Estrutura e Funcionamento - SME que “as instituições estão providas dos equipamentos regulares de segurança, não havendo, portanto, pelo entendimento da SME, a necessidade de apresentar documentos comprobatórios a este CEE – PR. No entanto, para parecer específico de autorização/renovação de funcionamento de estabelecimentos de ensino, é imprescindível o atendimento ao disposto na Deliberação nº 04/99 – CEE. Portanto, solicitamos a essa Secretaria Municipal de Educação o envio dos referidos documentos, necessários à autorização e renovação de funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, nas escolas do Município de Curitiba.



PROCESSO N.º 317/06 e outros

Convém destacar que este CEE está no aguardo de uma resposta da SME de Curitiba.

1.4. Nesse ínterim, a Câmara Municipal de Curitiba aprovou e o Prefeito Municipal sancionou a Lei Municipal nº 12.090, de 19 de dezembro de 2006, dispondo sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino¹ de Curitiba – SISMEN, publicada no Diário Oficial do Município nº 96, de 20 de dezembro de 2006.

2. No Mérito

Até a Constituição de 1988, havia o dispositivo que instituía os Estados, o Distrito Federal e a União como sistemas de ensino. Os municípios não eram titulares de sistemas de ensino e só poderiam sê-lo por meio de uma delegação autorizativa por parte dos Estados. A Constituição de 1988 deu aos Municípios esta titularidade, sendo essa implementação feita pela LDB/96:

Art. 11. Os municípios incumbir-se-ão de :

III – baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV – **autorizar**, credenciar e supervisionar os estabelecimentos de seu sistema de ensino (sem grifo no original).

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I – **as instituições de ensino fundamental**, médio e de educação infantil **mantidas pelo poder público municipal** (sem grifos no original).

A Lei Municipal nº 12.090/06, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino - SISMEN, do Município de Curitiba, expressa que:

Art. 6º. O dever do Poder Público Municipal com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, a partir de seis anos de idade, **inclusive para aqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria** (sem grifos no original).

Art. 16. Compete à SME, na condição de órgão administrativo do SISMEN, atendida a legislação pertinente:

IV – **autorizar**, credenciar e supervisionar as instituições de educação e ensino, atendidas as normas do referido sistema.

¹ De acordo com o Parecer nº 30/2000- CEB/CNE, “sistemas de ensino são o conjunto de campos de competências e atribuições voltadas para o desenvolvimento da educação escolar que se materializam em instituições, órgãos executivos e normativos, recursos e meios articulados pelo poder público competente, abertos ao regime de colaboração e respeitadas as normas gerais vigentes.”



PROCESSO N.º 317/06 e outros

Art. 17. **A autorização para funcionamento** das instituições de educação e ensino, bem como de seus cursos, séries, ciclos ou outras formas de organização curricular, **será concedida pela SME**, com fundamento em parecer favorável do CME, considerando os padrões mínimos de funcionamento para o SIMEN.

A Lei Municipal nº 12.081/06, art. 28, publicada no D.O.M nº 96, de 20 de dezembro de 2006, alterou a Lei Municipal nº 6.763/85, que criou o Conselho Municipal de Educação de Curitiba, estabelece, entre outras competências do CME, em seu Art. 6º:

I- Fixar normas complementares e deliberar, nos termos da lei e das diretrizes emanadas pelo conselho Nacional de Educação, sobre:

(...) b) **a autorização de funcionamento** e o credenciamento das instituições de ensino que integram o SIMEN (sem grifos no original).

II – **emitir pareceres sobre a autorização** e o credenciamento das instituições que integram o SIMEN (sem grifos no original).

Segundo o Parecer nº 30/2000 – CEB/CNE, “Ao criar seu próprio órgão normativo, por lei, ao criar seu órgão executivo e manter o que está disposto nos artigos 11 e 18 da LDB, o município está realizando, no ensino, sua forma própria de ser entidade política autônoma e integrante do sistema federativo brasileiro, no âmbito da educação escolar.”

Do exposto, constata-se que os referidos processos deram entrada neste CEE no início de 2006, quando ainda o Município de Curitiba não havia organizado seu Sistema Municipal de Ensino, aprovado em 19/12/2006. Portanto, nesse período, o Município de Curitiba ainda integrava o Sistema Estadual de Ensino, estando subordinado às normas deste CEE. Assim sendo, cabe a este órgão colegiado emitir um parecer de autorização ou de renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental – Fase I, para dar validade às atividades escolares realizadas no ano de 2006, ainda que não cumpridas as exigências referidas anteriormente.

Diante da especificidade desses processos, os pedidos de autorização ou de renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos - Ensino Fundamental - Fase I, serão concedidos a partir do início do ano letivo de 2006, até o final deste mesmo ano, visto que, em 19/12/06, Curitiba organizou o seu próprio Sistema de Ensino, passando a disciplinar sobre a organização do mesmo.



PROCESSO N.º 317/06 e outros

II - VOTO DOS RELATORES

Tendo em vista o exposto e a aprovação da Lei Municipal que organiza o Sistema Municipal de Ensino para Curitiba, fazendo com que o município deva assumir suas incumbências no campo do sistema de ensino a partir de 19/12/2006, somos pela autorização ou renovação de autorização para funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Ensino Fundamental - Fase I, a partir do início do 1.º semestre de 2006, em caráter excepcional, com validade de um (01) ano, na Escola Municipal José de Anchieta – Educação Infantil e Ensino Fundamental, processo nº 317/06, bem como, das instituições municipais de ensino de Curitiba, em anexo, devendo proceder a regulamentação da autorização ou da renovação de autorização para o funcionamento da Educação de Jovens e Adultos – Fase I a partir de 2007, junto ao Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, conforme prevê o inciso IV do artigo 28 da Lei Municipal nº 12.090/06.

Ressalte-se que a Lei Municipal nº 12.090/06, que dispõe sobre a organização do Sistema Municipal de Ensino de Curitiba, em seu art. 63, estabelece que: “O SIMEN adotará as normas complementares do Conselho Estadual de Educação enquanto o CME não tiver elaborado normas próprias.”

Devolva-se os processos relacionados em anexo à SEED, que encaminhará à Secretaria Municipal de Curitiba para providências cabíveis.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 317/06 e outros

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto dos Relatores.
Curitiba, em 06 de agosto de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara, com Declaração de Voto do Conselheiro Arnaldo Vicente.
Sala Pe. José de Anchieta, em 08 de agosto de 2007.



PROCESSO N.º 317/06 e outros

**RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EJA – FASE I
ANEXO**

NRE: Curitiba

MUNICÍPIO: Curitiba

PROCESSO	PROTOCOLO	ESTABELECIMENTO
225/06	8.814.800-2	E.M. Elza Lerner - E.F.
316/06	8.814.732-4	E. M. Sidonio Muralha – EF
318/06	8.814.765-0	E. M. Ana Hella – EF
319/06	8.814.717-0	CEI Ulysses Silveira Magalhães – E. M. - EF
320/06	8.814.755-3	E. M. Itacelina Bittencourt – EI e EF
321/06	8.814.776-6	CEI Monteiro Lobato – E. M. EF
322/06	8.814.714-6	E. M. Professor Erasmo Pilotto – EF
323/06	8.814.678-6	CEI Júlio Moreira – CEI - EF
324/06	8.814.769-3	E. M. Prefeito Omar Babbag – EF
325/06	8.814.988-2	CEI Bela Vista do Paraíso – E. M. - EF
326/06	8.814.736-7	E.M. CEI Professor Antonio Pietruza – E.F.
327/06	8.814.715-4	E.M. Paulo Rogério Guimarães Esmanhoto – E.F.
328/06	8.814.867-3	E. M. Professora Erica Plewka Mlynarczyk – EI e EF
329/06	8.814.733-2	E. M. CEI do Expedicionário – EI e EF
330/06	8.814.688-3	E.M. Professor Ricardo Krieger – E.I. e E.F.
331/06	8.814.727-8	E. M. Maringá – E.F.
332/06	8.814.710-3	E.M. Ivaiporã – E.I. e E.F.
333/06	8.814.802-9	E. M. Professora Maria de Lourdes Lamas Pegoraro – EF
334/06	8.814.708-1	E.M. Professora Maria Neide Gabardo Betiatto – E.F.
335/06	8.814.746-4	E.M. CEI – David Carneiro – E.I. e E.F.
336/06	8.814.712-0	E.M. Papa João XXIII – E.F.
337/06	8.814.782-0	E. M. do CAIC Cândido Portinari – EF
338/06	8.814.753-7	E. M. CEI Augusto C. Santino – EI e EF
339/06	8.814.799-5	E. M. CEI Raoul Wallemberg – EF
340/06	8.814.985-8	E. M. Colombo – EF
341/06	8.814.987-4	E. M. Dona Lulu – EI e EF
342/06	8.814.692-1	E. M. dos Vinhedos – EF
343/06	8.814.783-9	E. M. Sady Sousa – EI e EF
401/06	8.814.716-2	E.M. Dona Pompília – E.F.
402/06	8.814.759-6	E.M. Umuarama – E.F.
403/06	8.814.792-8	E.M. Jardim Europa – E.I. e E.F.
404/06	8.814.672-7	E.M. Albert Schweitzer – E.F.
405/06	8.814.745-6	CEI, Romário Martins, E.M - E.F.
406/06	8.814.796-0	E.M. Mansur Guerios – E.F.
407/06	8.814.758-8	E.M. CEI Érico Verissimo – E.F.
408/06	8.814.729-4	E.M. Margarida Orso Dallagassa – E.F.
409/06	8.814.770-7	E.M. CEI Professor Ulisses Falcão Viera – E.I. e E.F.
410/06	8.814.750-2	E.M. Álvaro Borges – E.I. e E.F.
441/06	8.814.681-6	E.M. Maria do Carmo Martins – E.F.
442/06	8.814.791-0	E.M. Professora América da Costa Sabóia – E.F.
443/06	8.814.801-0	E.M. Rolândia – E.F.
444/06	8.814.684-0	E.M. Heráclito Fontoura Sobral Pinto – E.I. e E.F.
445/06	8.814.784-7	Professor Lauro Esmanhoto, E. M. – E.F.
446/06	8.814.798-7	E.M. Joaquim Távora – E.F.



PROCESSO N.º 317/06 e outros

RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EJA – FASE I
ANEXO

NRE: Curitiba

MUNICÍPIO: Curitiba

447/06	8.814.690-5	CEI Issa Nacli – E.I. e E.F.
451/06	8.814.731-6	E.M. Araucária – E.F.
452/06	8.814.689-1	E.M. CEI Doutel de Andrade – E.F.
453/06	8.814.687-5	E.M. Paranavaí – E.I. e E.F.
454/06	8.814.671-9	E.M. CEI Eva da Silva – E.I. e E.F.
455/06	8.814.754-5	E.M. Irati – E.F.
456/06	8.814.797-9	E.M. Castro – E.F.
457/06	8.814.669-7	E.M. Marumbi – E.F.
458/06	8.814.738-3	E.M. Prof. Leonel Moro – E.F.
459/06	8.814.757-0	E.M. Dr. Guilherme Lacerda Braga Sobrinho – E.F.
460/06	8.814.743-0	E.M. Dona Lula – E.F.
490/06	8.814.748-0	E.M. Nova Esperança – E.I e E.F.
491/06	8.814.744-8	E.M. Duílio Calderari – E.F.
492/06	8.814.683-2	E.M. Professora Augusta G. Ribas – E.F.
493/06	8.814.686-7	E.M. Monsenhor Boleslau Falarz – E.F.
494/06	8.814.771-5	E.M. Heitor de Alencar Furtado, CEI – E.F.
495/06	8.814.682-4	E.M. Professor Francisco Hubert – E.F.
496/06	8.814.786-3	E.M. Theodoro de Bona – E.F.
497/06	8.814.785-5	E.M. Madre Antonia – E.F.
498/06	8.814.691-3	E.M. Professor João Macedo Filho – E.I. e E.F.
499/06	8.814.734-0	E.M. Osvaldo Arns – E.F.
500/06	8.814.779-0	E. M. Airton Senna da Silva – EF
501/06	8.814.724-3	CEI Professora Nair de Macedo - EF
502/06	8.814.780-4	E. M. Professora Maria Marli Piavezan – EF
503/06	8.814.768-5	E. M. Jardim Santo Inácio – EI e EF
504/06	8.814.847-9	E. M. Prefeito Linneu Ferreira do Amaral – EF
505/06	8.814.670-0	CEI Padre Francisco Meszner E. M. – EF
506/06	8.814.788-0	E.M. CEI Professora Tereza Matsumoto – EF
507/06	8.814.795-0	E. M. Pró Morar Barigui – EF
508/06	8.814.790-1	E. M. Prof. Dario Persiano de Castro Vellozo – EI e EF
509/06	8.814.761-8	E.M. Jaguariaíva – E.F.
510/06	8.814.668-9	E.M. Jardim Santos Andrade – E.I. e E.F.
511/06	8.814.673-5	E.M. Bairro Novo do CAIC Guilherme Lacerda Braga Sobrinho – E.F.
512/06	8.814.772-3	E.M. Anita Merhy Gaertner – E.I. e E.F.
513/06	8.814.789-8	E.M. Professor Germano Paciornik – E.F. e EI
514/06	8.814.723-5	CEI Professor José Wanderley Dias – E. M.– EF
515/06	8.814.756-1	E. M. Padre João Cruciani – EI e EF
516/06	8.814.726-0	CEI Carlos Drumond de Andrade – E. M. – EF
517/06	8.814.803-7	E. M. CEI Olívio Soares Sabóia – EF
518/06	8.814.720-0	CEI Francisco Klemtz – E. M. - EF
519/06	8.814.693-0	E. M. Profª Donatila Caron dos Anjos. – EI e EF
520/06	8.814.735-9	E. M. Anísio Teixeira – EI e EF
521/06	8.814.752-9	E. M. CEI José Lamartini Corrêa de Oliveira Lyra – EF
522/06	8.814.775-8	E. M. Professor Guilherme Butler – EF
597/06	8.814.685-9	E. M. Papa João XXIII – EF



PROCESSO N.º 317/06 e outros

**RENOVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EJA – FASE I
ANEXO**

NRE: Curitiba

MUNICÍPIO: Curitiba

598/06	8.814.794-4	E. M. Nivaldo Braga – EF
599/06	8.814.667-0	CEI Ritta Anna de Cássia – E. M. – EF
600/06	8.814.793-6	E. M. Colônia Augusta – EF
601/06	8.814.709-0	E. M. Newton Borges dos Reis – EF
602/06	8.814.722-7	E. M. Júlia Amaral Di Lenna – EF
603/06	8.869.656-5	E. M. Professora Cecília Maria Westphalen – EI e EF
604/06	8.814.781-2	E. M. Enéas Marques dos Santos – EI e EF
605/06	8.814.674-3	E. M. Vila Zanon – EI e EF
606/06	8.814.767-7	E. M. Dom Bosco – EF
607/06	8.814.773-1	CEI Curitiba Ano 300 – E. M. – EF
608/06	8.814.725-1	E. M. Nossa Sra. do Carmo – EI e EF
609/06	8.814.737-5	E. M. Santa Ana Mestra – EI. e EF
610/06	8.814.787-1	E. M. Francisco Derosso – EF
619/06	8.814.751-0	CEI Belmiro Cesar – E. M. – EF
620/06	8.814.713-8	E. M. Professor Herley Mehl – EF
621/06	8.814.774-0	E. M. CEI Professora Maria Augusta Jouve – EF
642/06	8.814.741-3	E. M. CEI Francisco Frischmann – EI e EF
711/06	8.814.747-2	E. M. Pedro Viriato Parigot de Souza – EI. e EF
717/06	8.814.766-9	E. M. Profª Sophia G. Roslindo - EF



PROCESSO N.º 317/06 e outros

**PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DA EJA – FASE I
ANEXO**

NRE: Curitiba

MUNICÍPIO: Curitiba

195/06	8.814.986-6	E. M. Michel Khury – EF
216/06	8.814.742-1	E. M. Rio Negro – EI e EF
310/06	8.814.711-1	E. M. Paulo Freire – EF
383/06	8.814.730-8	E. M. Bairro Novo do CAIC Guilherme Lacerda Braga Sobrinho – EF
523/06	8.814.728-6	E. M. Piratini – EF
622/06	8.814.677-8	E. M. Nynpha Maria da Rocha Peplow – EI e EF
623/06	8.814.675-1	E. M. Professora Joana Raksa – EI e EF
670/06	8.814.777-4	E. M. Wenceslau Braz – EF



PROCESSO N.º 317/06 e outros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Considerando que enquanto o Sistema Municipal de Curitiba não exarar normas próprias para Educação de Jovens e Adultos se pautará pelas normas do Sistema Estadual, faz-se necessário esclarecer alguns aspectos do ordenamento normativo de nosso sistema. Para tanto entendemos ser oportuno levar em conta o que segue.

A definição quanto ao período de vigência de autorização de cursos de EJA precisa ser analisado com cautela. O artigo 34 da Deliberação CEE n.º 04/99 define que, quando a autorização para funcionamento referir-se às quatro primeiras séries ou ciclo do Ensino Fundamental ou Fase I da Educação de Jovens e Adultos, à vista da expressa manifestação da vontade da mantenedora em não instalar as séries subseqüentes, o ato será concedido por um período de quatro anos.

Contudo, a Deliberação CEE n.º 12/99 deu nova configuração para os cursos de EJA. A Deliberação n.º 08/00-CEE consolidou o processo de aligeiramento. O quadro comparativo abaixo ilustra as mudanças ocorridas após a aprovação de Deliberação n.º 04/99-CEE:

Quantidade de horas-aula	Deliberação 34 de 29/11/1984	Deliberação 12 de 03/09/99	Deliberação 08 de 20/12/00
Fase I	*1	1300 horas-aula	1200 horas-aula
Fase II	2000 horas-aula	1900 horas-aula	1200 horas-aula
Fase III 2º Grau/Ens. Médio	1950 horas-aula	1600 horas-aula	1200 horas-aula

Deve-se concordar que os cursos de EJA passaram por mudanças significativas. A Deliberação que nivelou a carga horária em 1200 horas-aula definiu em seu Artigo 17:

“A autorização dos cursos de Educação de Jovens e Adultos terá validade de 02 (dois) anos, devendo submeter-se após esse período a processo de avaliação pelo Sistema Estadual de Ensino.”

Portanto, os Conselheiros que aprovaram a Deliberação CEE n.º 08/00 tiveram o bom senso de definir um processo de avaliação, após dois anos de execução da forma de oferta com 1200 horas-aula, para, com base na

¹ A Deliberação 34/84, em seu Artigo 21, definia uma duração mínima de 3320 horas-aula para o curso de 1º grau supletivo. Ocorre que os cursos eram ofertados na forma sistemática e assistemática. A forma assistemática permitia organizações outras, inclusive EAD, contudo o processo de avaliação era sempre fora do processo.



PROCESSO N.º 317/06 e outros

avaliação, definir pela continuidade ou alteração desta oferta. Como ainda não houve esta avaliação sistemática não podemos concordar com autorização de quatro anos para nenhuma das fases em quaisquer circunstâncias. Após o processo de avaliação já propusemos na Deliberação CEE n.º 06/05 o período de quatro anos, não somente para Fase I como também para todas as fases.

É lamentável a confusão que se faz entre cursos e exames. A defesa de avaliação no processo para os cursos aligeirados tem sido um desastre e uma forma de emissão de certificados e diplomas sem lastro com o conhecimento correspondente, mas atende ao desejo de manutenção da exploração desta fatia do mercado educacional, onde se acolhe a demanda dos excluídos, que hora ou outra precisam de um papel para comprovar a escolaridade que não tiveram, para poderem disputar empregos de baixa qualificação, onde os selecionadores realizam corte escolar para facilitar o trabalho de seleção dos mais aptos ao conhecimento tácito.

Seria mais tranquilo organizar cursos assistemáticos para quem não pode freqüentar a escola na idade apropriada, se não existissem fortes interesses mercadológicos na oferta. Quantos impérios educacionais privados foram montados com os recursos arregimentados dos cursos de EJA?

A sociedade desigual em que vivemos não pode ler a Lei 9394/96 e interpretar em seu conjunto os artigos 7º, 17 e 37. Não existe na cabeça da maioria dos juízes o conceito de equidade; igualdade já é pedir muito. Precisamos da intervenção conjunta dos poderes públicos nos cursos de EJA, num projeto que garanta ensino de qualidade gratuito, senão continuaremos enganando muita gente e nos enganando quando acreditamos que fazemos nossa parte, o que é pior. Os processos aligeirados de Cursos de EJA da oferta privada tem influenciado negativamente a oferta pública de EJA e a oferta de EJA, tem influenciado negativamente, em termos de aligeiramento, encurtamento do roteiro de estudos, dos cursos regulares da oferta pública e privada.

Precisamos acordar um processo de avaliação da qualidade dos cursos de EJA e todos os atores educacionais devem se empenhar nesta tarefa. Encurtar o itinerário de formação, o que fazemos desde a Deliberação CEE n.º 08/00 não pode implicar em facilidades para quem quer ganhar dinheiro fácil com a educação.

Arnaldo Vicente
Conselheiro